



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LAILA WANICK MOTTA

SEGURANÇA DINÂMICA: um novo modelo de gestão prisional no Brasil

**BRASÍLIA
2020**

LAILA WANICK MOTTA

SEGURANÇA DINÂMICA: um novo modelo de gestão prisional no Brasil

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor George Lopes Leite.

BRASÍLIA
2020

LAILA WANICK MOTTA

SEGURANÇA DINÂMICA: um novo modelo de gestão prisional no Brasil

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor George Lopes Leite.

BRASÍLIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA:

Professor Orientador George Lopes Leite

Professor Avaliador Gabriel Haddad

SEGURANÇA DINÂMICA: um novo modelo de gestão prisional no Brasil

Laila Wanick Motta¹

Resumo: A grande maioria das críticas ao sistema penitenciário brasileiro abordam dados negativos sobre o encarceramento em massa; a superlotação; o perfil do preso; o tratamento desumano e degradante; e até mesmo sobre as funções da pena aplicada. A falência das prisões é um tema extremamente discutido e debatido no ambiente acadêmico e os meios de contornar a situação é pauta rotineira nos debates sobre política criminal e penitenciária no País. Ocorre que diferentemente de apontar as falhas do sistema e tentar encontrar um fator determinante para o atual cenário prisional no Brasil, este artigo apresenta uma solução possível ao enfrentamento dos problemas em que se depara o sistema de justiça criminal, no que se refere ao tratamento desprendido ao preso e aos agentes de controle da administração prisional. Portanto, aqui não serão levantados dados novos sobre o sistema prisional brasileiro e não será apontado nenhuma “nova falha” no sistema, ao contrário, veremos aqui uma solução, uma possibilidade de mudança, um novo modelo de gestão prisional.

Palavras-chave: Segurança Dinâmica; Gestão Prisional; Sistema Penitenciário; Execução Penal.

Introdução. I - Panorama geral da atual situação do sistema carcerário brasileiro. II - Um novo modelo de gestão prisional. III – Segurança Dinâmica. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

De acordo com o mapeamento do perfil penitenciário, o Brasil prende em sua maioria homens, pretos, pobres e jovens², reafirmando a teoria da criminologia crítica de que a seletividade estatal recai sobre uma parcela da sociedade marginalizada e aquém do olhar do Estado no que tange às políticas públicas básicas de educação, saneamento, saúde, etc., mas, em contrapartida, essa parcela está na mira do Estado no que se refere à repressão de desvios e culpabilidade da situação racial, econômica e social em que se enquadram.

Além disso, não podemos deixar de mencionar que atualmente no Brasil o contingente de pessoas encarceradas supera os 773 mil³ e que só no Distrito Federal são aproximadamente

¹ Assistente Social e bacharelanda em Direito. E-mail: adv.lailawanick@gmail.com.

² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – junho de 2014.

³ Dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>.

16.073¹ pessoas dentre homens e mulheres.

Desta forma, tendo a exemplo a denúncia do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA em 2017 de que o País não está adequado às normas internacionais e em detrimento disso reproduz uma série de violações de direitos não só no aprisionamento, mas também nos diversos setores do sistema de justiça criminal, tem-se a necessidade de se adequar ao quadro internacional e as normas de tratamento ao preso reguladas por documentos internacionais norteadores.

Nesse sentido, tem-se o conceito de Segurança Dinâmica como uma solução possível para a mudança do atual cenário de coisas inconstitucionais em que enfrenta o Brasil no campo da esfera prisional. Por tanto, entende-se que a institucionalização das políticas penais e penitenciárias no Brasil não correspondem às determinações legais internacionais e que as violações de direitos e garantias fundamentais possam ser evitadas a partir do conceito de Segurança Dinâmica e os métodos diferenciados de aprisionamento visando a ressocialização e a humanização da pena.

O Direito Internacional prevê uma série de direitos fundamentais e possui uma gama normativa que protege esses direitos, assim como se apresenta o Manual de Segurança Dinâmica e Inteligência Prisional “*Handbook on Dynamic Security and Prison Intelligence*”, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime “*United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC*” de 2015. Conforme o Manual, o “tratamento deve ser humano e respeitar os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. A tortura e o tratamento desumano e degradante são proibidos pela comunidade internacional”.

Quando há o respeito aos direitos humanos e à dignidade na forma de tratamento com o preso, aumenta a chance de se evitar a desordem e garantir a ressocialização. Algumas normas vem no sentido de garantir essa proteção, como se perfaz algumas das determinações internacionais, como o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas “todos têm o direito à vida, liberdade e segurança pessoal”; o artigo 10 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos “todas as pessoas privadas de sua liberdade serão tratadas com humanidade e com respeito à dignidade inerente da pessoa humana”; a regra

¹ Relatório de Resenha Diária fornecido pela SESIPE em 17/09/2020, disponibilizado pelo Des. George Lopes. Leite.

1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (as regras de Nelson Mandela) “todos os prisioneiros devem ser tratados com respeito devido à sua dignidade inerente e valor como seres. Nenhum prisioneiro será submetido e todos os prisioneiros serão protegidos, torturados e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, para os quais nenhuma circunstância pode ser invocada como justificativa. A segurança e proteção de prisioneiros, funcionários, prestadores de serviços e os visitantes devem ser assegurados em todos os momentos”; o artigo 2º do Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei “no desempenho de suas funções, os encarregados da aplicação da lei devem respeitar e proteger dignidade e manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas”; e o artigo 49 das Regras Penitenciárias Europeias “a boa ordem na prisão deve ser mantida tendo em conta os requisitos de segurança, segurança e disciplina, ao mesmo tempo que proporciona aos prisioneiros condições de vida que respeitem dignidade e oferecendo-lhes um programa completo de atividades, de acordo com o Artigo 25”.

Por conseguinte, como hipótese podemos auferir que, uma vez seguindo as determinações indicadas, como o conceito de Segurança Dinâmica recomendado internacionalmente, os meios de aprisionamento utilizados no Brasil serão capazes efetivamente de garantir a ressocialização e a humanização da pena aplicada, diminuindo, por consequência, as constantes violações de direitos e a marginalização institucional.

O conceito de Segurança Dinâmica, por tanto, pode ser compreendido no desenvolvimento de relações positivas com os reclusos com base na firmeza e justiça, em combinação com uma compreensão de sua situação pessoal e qualquer risco individual representado por indivíduos encarcerados.

I - PANORAMA GERAL DA ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Apesar das garantias de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana relativa à população carcerária estar presente na Constituição Federal de 1988 e em Leis específicas sobre o sistema carcerário como é o caso da Lei de Execuções Penais – LEP no âmbito Federal e o Código Penitenciário do DF no âmbito Distrital, o que está colocado como normativa e matéria de política pública não condiz com a realidade aplicada no cotidiano das unidades prisionais de todo o País.

Apenas para se obter um parâmetro da situação prisional de que estamos falando, o Brasil tem cerca de 773 mil pessoas encarceradas de acordo com os últimos dados oficiais de 2020 no site do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, conforme já mencionado anteriormente. Por este quadro, e sendo a violação de direitos uma realidade posta no sistema carcerário no Brasil, “a dinâmica funcional das políticas públicas que dizem respeito à sua formulação, vigência, processamento e implementação necessita ser mais bem fiscalizada, avaliada e, finalisticamente, controlada”. (ARRUDA NETO, 2015, p. 22 apud SILVA JÚNIOR; FLORESTA; SIQUEIRA, 2017).

Ainda que hajam constantes alterações legislativas no sentido de atuar no enfrentamento de problemas presentes no sistema de justiça criminal, não basta que se tenha sua instituição, é igualmente necessário que se tenha uma aplicação de modo apropriado e adequado às necessidades vivenciadas. Um ponto em destaque é o poder de discricionariedade dos agentes atuantes da política. Dada sua falta de diretrizes institucionais, os atores das políticas exercem a discricionariedade para aplicar seletivamente as Leis e escolherem seus próprios métodos de intervenção (COSTA, 2011).

A seletividade no sistema de justiça criminal se dá na discricionariedade que atores como delegados, promotores e juízes, dão ao seu processo de atuação (COSTA, 2011). A desarticulação entre a atuação de cada agente provoca a chamada seletividade e por consequência a não efetividade das políticas públicas. De acordo com o *Handbook on strategies to reduce overcrowding in prisons* (UNITED NATIONS, 2013), isso ocorre por conta do número inadequado de atores responsáveis pelo funcionamento do sistema de justiça; falta de recursos; falta de cooperação entre as instituições do sistema de justiça; processos complexos, numerosos, burocráticos e formalidades procedimentais; falta de confiabilidade nos dados prisionais, controle de datas e benefícios a serem concedidos aos internos; e falta de transparência e confiabilidade institucional (UNITED NATIONS, 2013).

Tendo esses fatores como predominantes para a não efetividade das políticas penais e penitenciárias, há, portanto, que se pensar na qualificação ética profissional dos agentes atuantes no sistema de justiça criminal. Documentos como “*United Nations Basic Principles on the Independence of the Judiciary*”; “*Basic Principles on the Role of Lawyers*”; “*Guidelines on the Role of Prosecutors*”; “*Code of Conduct for Law Enforcement Official*”; e “*Bangalore Principles on Judicial Conduct*”, apresentam preocupações com a formação e com o aprimoramento institucional (SUXBERGER, 2016).

Sendo assim, o conceito de Segurança Dinâmica presente no Manual de Segurança Dinâmica e Inteligência Prisional “*Handbook on Dynamic Security and Prison Intelligence*”,

do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime “*United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC*” de 2015, vem para quebrar o conceito de institucionalização das prisões de caráter meramente punitivo, trazendo, portanto, métodos internos de tratamentos mínimos, dignidade e respeito ao ser humano encarcerado. A Segurança Dinâmica estabelece não apenas normas de tratamento, mas também de organização e administração prisional.

O Estado é responsável pela reinserção do indivíduo ao convívio social, logo, cabe a ele garantir que os agentes envolvidos do sistema ajam em conformidade com determinações internacionais de tratamento dos presos. O processo de humanização da pena de privação de liberdade, oriunda do conceito de Segurança Dinâmica desconstrói a lógica da punição apenas, para uma lógica ressocializadora do indivíduo ao meio social.

As Regras Mínimas de Tratamento do Preso no Brasil, elaborado em 1955 pela Organização das Nações Unidas – ONU, fez com que o Brasil implementasse uma legislação pautada nos direitos humanos e garantias fundamentais, onde prevê um tratamento humanizado à pessoa submetida a pena de privação de liberdade, tanto quanto a promoção de seu desenvolvimento, respeito próprio e de seu senso de responsabilidade (MIOTTO, 1975).

Sendo assim, a pena passa a ter caráter não só punitivo, mas também de reabilitação social e de prevenção do delito cometido. O Estado passa a orientar e preparar o indivíduo no retorno ao convívio social, evitando a reincidência e por consequência diminuindo a criminalidade.

A partir das regras de tratamento do preso, o mesmo passa a ser entendido como pessoa, sujeito de direitos, de deveres e de responsabilidades (MIOTTO, 1975). O apenado passa a ter direito ao convívio familiar, antes não garantido, como um fator determinante para sua inclusão social. O indivíduo passa a ter apenas um direito violado, o de ir e vir, o da liberdade.

A realidade do ambiente prisional é extremamente opressora e intimidatória, o indivíduo ao ser inserido neste meio perde sua identidade e passa a ser mais um na grande massa carcerária. O indivíduo enclausurado se depara com péssimas condições de vida, a superlotação, más condições de higiene e a precarização de serviços que lhe são de direito, como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, por exemplo (art. 11 da Lei de Execução Penal - LEP Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê um rol de direitos dos presos, sendo reforçado em âmbito Distrital pelo Código Penitenciário do DF (Lei nº 5.969/2017). Ambos apresentam normativas garantistas de direitos, em conformidade com a Constituição Federal Cidadã e com normativas internacionais de direitos dos presos. Recentemente com a aprovação e vigência do Código Penitenciário do DF, houve uma amplitude tamanha de direitos que devem passar por uma avaliação quanto a sua aplicação, pois não basta que seja normatizado, deve ser assegurado também sua implementação.

Compreendendo que em meio ao índice de violência em detrimento do reflexo da questão social e também de problemas estruturais na segurança pública, o encarceramento ainda é a solução utilizada para coibir e manter a ordem e a paz social. No entanto, a maneira como as instituições totais estão reproduzindo a violência e a violação de direitos e garantias fundamentais, como demonstram os diversos relatórios de órgãos fiscalizadores como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a própria Corte Interamericana, por exemplo, o conceito e forma de tratamento do preso devem ser alvo de mudanças drásticas e imediatas.

Além da recente denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, o Brasil se apresenta no cenário internacional como violador de regras estabelecidas pelas Nações Unidas para tratamento de reclusos, sendo que importantes organizações de direitos humanos denunciam a situação das prisões brasileiras há anos e registram o fato de não serem tomadas as devidas providências.

O relatório da *Human Rights Watch* de 2008 assim descreve a situação prisional brasileira: “As condições desumanas, a violência e a superlotação que historicamente caracterizaram as prisões brasileiras permanecem entre os problemas mais sérios de direitos humanos do país”. O relatório de Anistia Internacional de 2008 relata que a “superlotação extrema, condições sanitárias precárias, violência entre gangues e motins continuaram a deteriorar o sistema prisional. Maus-tratos e tortura foram corriqueiros”. Neste sentido, o cenário retratado nos relatórios citados evidencia a incapacidade histórica do Estado Brasileiro de incorporar valores democráticos às práticas de funcionamento das instituições do sistema de justiça criminal (ADORNO 1996 APUD ZACKSESKI; MACHADO; AZEVEDO, 2017).

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347 é um exemplo que algo não vai bem no sistema penitenciário brasileiro. Até o momento a ADPF segue aguardando julgamento definitivo de mérito, tendo sido decidido apenas em relação à sua

medida cautelar, que ocorreu em 2015, no reconhecimento de que há um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, portanto, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

Por maioria, os Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, deram parcial provimento à medida cautelar e determinaram que: I. aos juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão; II. aos juízes que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; III. à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

O eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, relator, observou também que a maior parte dos detentos está sujeito às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

Apesar do avanço, o STF apenas concedeu parcialmente a cautelar em relação às audiências de custódia, cuja previsão já está estampada no art. 7º da Convenção Americana dos Direitos Humanos (implementadas na maioria dos Estados-membros) e para determinar o descontingenciamento do fundo penitenciário (o que já está, de certa forma, disposto na Lei FUNPEN). Ou seja, das oito cautelares requeridas na petição inicial, apenas duas foram deferidas.

Assim, nada obstante, todos os Ministros reconhecerem o “estado de coisas inconstitucional” em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, ignoraram solenemente a imposição da elaboração e implementação de planos pela União e Estados, sob

monitoramento judicial, além da exigência de fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão e a imposição de penas proporcionais à gravidade do ilícito cometido.

Ademais, também não se tratou da questão relativa à exigência de motivação expressa das decisões que impossibilitem a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão e passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal.

De acordo com o relator do caso, “o quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema”. O Min. Marco Aurélio, ainda, recentemente, em pedido de tutela provisória incidental na mesma ADPF n.º 347, sugeriu que os juízes das varas de execuções penais considerassem, diante da pandemia de Covid-19 que se instalou no Brasil no primeiro semestre de 2020 e que já atinge mais de 883 pessoas encarceradas conforme informações no site do DEPEN, as seguintes questões para a população carcerária: a) liberdade condicional aos encarcerados maiores de 60 anos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); b) regime domiciliar aos portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, imunodepressoras, cardíacas, soropositivos para HIV, diabéticos, ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo Covid-19; c) regime domiciliar para as gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância); d) regime domiciliar para todos os presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas para presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena para quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e h) progressão antecipada de pena para presos submetidos ao regime semiaberto.

Diante desse breve panorama sobre a realidade prisional no Brasil, o presente artigo visa trazer o conceito de Segurança Dinâmica baseado nas relações positivas, de comunicação e interação entre a equipe e os presos; profissionalismo; coleta de informações relevantes; conhecimento e melhoria do clima social da instituição penal; firmeza e justiça; compreensão da situação pessoal do prisioneiro; e comunicação, relações positivas e troca de informações

entre todos os funcionários, a fim de colocar um basta no atual cenário em que vive o sistema carcerário brasileiro.

Estas pequenas definições de Segurança Dinâmica apresentam um novo olhar para a institucionalização das relações de poder do Estado para com os indivíduos encarcerados, trazendo uma nova perspectiva de métodos de trabalho que geram ordem, controle, e ao mesmo tempo, proporcionam a ressocialização e a humanização do processo de aprisionamento.

II - UM NOVO MODELO DE GESTÃO PRISIONAL

A Segurança Dinâmica pode ser compreendida com base na comunicação e na interação entre o corpo profissional da equipe penitenciária para com os presos, com um olhar estratégico para coleta de informações relevantes, conhecimento e melhoria do clima social da penitenciária, compreensão da situação pessoal de cada um dos presos e a troca de informações seletivas entre os próprios servidores. Apenas com interação e comunicação dentro das unidades prisionais que é capaz de se promover a volta do indivíduo ao convívio social e às atividades profissionais após o cumprimento de pena.

Esse novo modelo pretende romper com o paradigma de modelos arcaicos de instituições totais fechadas, que pregam a ordem e a contenção como meio de garantir a segurança institucional e o cumprimento da pena. Modelos de isolamento e restrições de livre circulação e contato com o mundo exterior e os próprios conviventes, já demonstraram não serem meios mais adequados para se promover a ressocialização do indivíduo encarcerado.

O planejamento de rotinas e procedimentos, “dividindo em tarefas especializadas e em turnos” (MELO, 2014), que garantam a oferta de serviços assistenciais básicos que proporcionem a inclusão aos direitos mínimos essenciais inerentes ao ser humano, são técnicas desse novo modelo de gestão. É necessário garantir todos os direitos aos aprisionados como se livres estivessem garantindo educação, saúde, assistência, alimentação de qualidade, higiene, etc. Servidores que privilegiam a reintegração social “voltar-se-ão para as tarefas de promoção da educação, do trabalho, dos atendimentos e benefícios previstos na legislação” (MELO, 2014).

O que se necessita garantir, portanto, é a relação entre a garantia de direitos e a oferta de serviços, ou seja, não se contesta os direitos e garantias inerentes à pessoa presa, mas o que

se deve realizar é uma oferta de serviços que possa garantir a qualidade e o alcance para toda a numerosa população carcerária.

Conforme o modelo de Segurança Dinâmica utilizado pela Argentina, o documento “*Seguridad dinámica en establecimientos penitenciarios federales*” (SERVICIO PENITENCIARIO FEDERAL, 2015) aborda o conceito de Segurança Dinâmica aplicado ao contexto penitenciário contemporâneo como:

[...] um conjunto de ações que contribuem para o desenvolvimento positivo das relações profissionais entre servidores e prisioneiros. É uma abordagem específica de segurança com base no conhecimento da população prisional e na compreensão das relações entre eles internamente e por sua vez entre os presos e funcionários.

A segurança dinâmica propõe que os funcionários prisionais compreendam que o fato de interagir com os presos usando um tratamento humano e justo aumenta a segurança e a ordem dentro da prisão, ao mesmo tempo em que promove relações positivas, incentiva a comunicação entre os funcionários e a práticas de rotina mediante o cumprimento de protocolos de atuação.

Além disso, essas atividades permitem aos servidores obter uma melhor compreensão do comportamento dos presos e ajudam a avaliar os riscos associados. Assim, cada servidor do estabelecimento que desempenha seu papel de forma responsável e comprometida é agente preventivo na segurança dinâmica (SERVICIO PENITENCIARIO FEDERAL, 2015, p. 15).

A segurança dinâmica se vincula às ações que contribuem positivamente para o desenvolvimento das relações profissionais entre os funcionários e os internos. É baseado no respeito e na responsabilidade, pois possibilita a antecipação de problemas e riscos à segurança do estabelecimento, gerando um ambiente de cooperação (Dirección Nacional del Servicio Penitenciario Federal, 2014). Os relacionamentos positivos estabelecem um tratamento justo e uma sensação de “bem-estar”. A ocupação por meio de atividades construtivas contribui favoravelmente para a futura reintegração social (UNODC, 2015).

Além de reunir práticas de inteligência e trato humanitário, procedimentos adequados de triagem e realocação dos internos, o modelo prevê rotinas voltadas para a prestação de serviços assistenciais e a atuação colaborativa e integrada entre os agentes atuantes diretamente com a comunidade prisional. Desta forma, se verifica que os:

[...] arranjos físicos e processuais de segurança são características essenciais de qualquer prisão. Mas eles não são por si só suficientes para evitar fuga de prisioneiros. A segurança também depende da atenção dos servidores e de sua interação e conhecimento sobre os prisioneiros; [é necessário] que a equipe desenvolva relacionamentos positivos com os prisioneiros; funcionários devem ter conhecimento do que ocorre na prisão e estabelecer um tratamento justo e uma sensação de "bem-estar" entre os presos; devem ainda possibilitar que os prisioneiros sejam mantidos ocupados por meio de atividades construtivas e com o objetivo de contribuir para sua futura reintegração à sociedade. Este conceito é muitas vezes descrito como a segurança dinâmica e é cada vez mais adotado globalmente (UNODC, 2015, p. 29).

Como forma de aprimoramento profissional e incentivo motivacional, sugere-se o uso de tecnologias de monitoramento ambiental não-invasivas; qualificação profissional; valorização e plano de carreira, como meios de incentivar a qualidade dos serviços para superar o distanciamento e a hierarquização dos papéis (DEPEN, 2016). Além disso, é necessária uma boa relação de convivência para que se possa promover não só o contato externo com familiares e amigos, mas também o contato saudável e produtivo com os seus conviventes:

Quando o Estado priva uma pessoa de sua liberdade, deve assumir o dever de seu cuidado. O principal dever do cuidado é manter a segurança das pessoas privadas de liberdade, como também proteger seu bem-estar (IIDH, 1998, p. 17).

É necessário promover horários de banho de sol, alimentação, atividades, visitas, além de mecanismos de contato e comunicação com o mundo exterior, pois a regulamentação detalhada da vida do aprisionado priva também oportunidades de convívio social fora e dentro do próprio estabelecimento, afastando seu senso de responsabilidade individual (IIDH, 1998). Portanto, não se deve, em regra geral, agravar o sofrimento vivido pelo encarcerado isolando-o de tal maneira que agrave o sofrimento de sua situação de privação de liberdade (UNODC, 2015, Regra 03).

Além da garantia de assistência, tal qual garantida aos que estão extramuros, é amplamente necessário assegurar o convívio entre os aprisionados como meio de desenvolver laços de sociabilidade e solidariedade. O esporte e o lazer são fundamentais para o convívio e socialização. Para que isso ocorra é necessária disponibilidade de espaços de convivência e movimentação rotativa (DEPEN, 2016).

III – SEGURANÇA DINÂMICA

Os elementos essenciais da Segurança Dinâmica vão além de mecanismos de segurança física e procedimental, dependem essencialmente de um grupo de pessoas que interajam e conheçam os internos, que desenvolvam relações positivas e que tenham consciência do que de fato ocorre dentro do estabelecimento prisional. É necessário haver um tratamento justo para com os presos e proporcionar o “bem-estar” à comunidade prisional e principalmente, assegurar que os internos se ocupem com atividades construtivas e produtivas, que contribuam com sua futura reinserção social, a fim de proporcionar a ressocialização e diminuir as tão temidas tentativas de fuga (UNODC, 2015).

A Segurança Dinâmica proporciona, quando implementada de maneira efetiva, uma melhor interação entre reclusos e agentes, facilitando o diálogo e a convivência. Para que isso ocorra é imprescindível que os agentes interajam diretamente, evitando *“la permanência detrás de las puertas, em los pasillos o em las oficinas, a menos que la situacion así lo amerite”* (UNODC, 2015). Em outras palavras, deve-se deixar de existir o modelo de “guerra” entre agentes e detentos. A disputa de poder interno corrobora para um ambiente opressor e de alta tensão contribuindo negativamente para o convívio e inclusive para a manutenção da própria ordem do estabelecimento prisional.

Para falar de Segurança Dinâmica, pensamos ao mesmo tempo em inteligência penitenciária, que serve como uma “advertência antecipada” que coíbe as fugas, alterações da ordem e atividades delitivas dentro dos estabelecimentos prisionais (UNODC, 2015). Desta forma, a inteligência penitenciária constitui elemento fundamental para que a Segurança Dinâmica seja efetiva:

La inteligencia penitenciaria constituye un elemento fundamental para que la seguridad dinámica sea efectiva. La recopilación de información de los reclusos, el monitoreo y la observación atenta de los reclusos y el análisis de tal información deberían conformar la base de la prevención de fugas, instancias de alteración del orden y actividades delictivas en los establecimientos penitenciarios. Siempre es preferible prevenir una fuga, un disturbio o la distribución de drogas que lidiar con las consecuencias de estos hechos una vez que se produjeron. La información de inteligencia penitenciaria puede servir como advertencia anticipada y permitir que los directores y el personal de los establecimientos puedan tomar medidas decisivas y proactivas para prevenir que esos actos se concreten según lo planificado o lo previsto. Este manual permite que el personal pueda comprender la necesidad de la función de la información de inteligencia en el

entorno de encierro y conozca la utilidad de las herramientas y las técnicas de inteligencia a las que puede recurrir, así como los organismos asociados que hacen que los establecimientos penitenciarios sean un lugar seguro y protegido (UNODC, 2015, p. 9).

A inteligência penitenciária constitui um elemento fundamental para que a segurança dinâmica seja efetiva. A compilação de informações dos reclusos, o monitoramento e a observação atenta aos reclusos e a análise de informações deveriam conformar a base da prevenção de fugas, momentos de alteração da ordem e atividades delitivas nos estabelecimentos penitenciários. Sempre é preferível prevenir uma fuga, um distúrbio ou a distribuição de drogas do que lidar com as consequências desses feitos uma vez que já se produziram. A informação de inteligência penitenciária pode servir como advertência antecipada e permitir que os diretores e os agentes dos estabelecimentos possam tomar medidas decisivas e proativas para prevenir que esses atos se concretizem segundo o plano previsto. Este manual permite que o agente possa compreender a necessidade da função da informação de inteligência em torno do confinamento e conheça a utilidade das ferramentas e das técnicas de inteligência que se pode recorrer, assim como os organismos associados que fazem que os estabelecimentos penitenciários sejam um lugar seguro e protegido (UNODC, 2015, p. 9) (Tradução livre da Autora).

Ainda que a penitenciária não tenha recursos para investimentos de alta inteligência e segurança, como maior efetivo, equipamentos tecnológicos e outros aparatos utilizados para manter ordem e controle, a Segurança Dinâmica pode se efetivar com base nos seus mecanismos de interação e relacionamento com os reclusos durante o desempenho das tarefas dos agentes, podendo ocorrer no exercício das seguintes atividades: caminhar continuamente pela área onde deveria estar apostos; falar com os internos, ganhar sua confiança e construir um vínculo; valorizar o bem-estar físico dos internos durante reuniões e controles internos; manter constantes abordagens contra condutas inapropriadas; participar de processos de gestão de casos; realizar o atendimento das solicitações em tempo razoável; e permanecer calmo durante os incidentes (TERRITORIO DE LA CAPITAL DE AUSTRALIA, 2011, apud, UNODC, 2015, p. 35).

É possível perceber por meio das técnicas utilizadas, que a Segurança Dinâmica invoca medidas mais qualitativas do que físicas e estáticas de segurança procedimental (UNODC, 2015), quebrando com aquele modelo repressor de ordem e controle simplesmente. Esse modelo de gestão necessita que haja o estabelecimento de relações positivas para estreitar os vínculos. Em casos extremos, o agente que tem mais proximidade com aquele determinado

interno conseguirá mais facilmente conter uma situação e abrir um diálogo efetivo, baseado na confiança e no vínculo anteriormente construído:

Este concepto se basa en la noción de que la vinculación con los reclusos y el hecho de conocerlos puede hacer que el personal se anticipe y esté mejor preparado para responder de forma efectiva ante cualquier incidente que ponga en riesgo la seguridad del establecimiento penitenciario, del personal y de los reclusos (UNODC, 2015, p. 35).

Este conceito se embasa na noção de que a vinculação com os reclusos e o fato de conhecê-los podem fazer que o agente se antecipe e esteja melhor preparado para responder de forma efetiva perante qualquer incidente que ponha em risco a segurança do estabelecimento penitenciário, dos agentes e dos reclusos (UNODC, 2015, p. 35) (Tradução livre da Autora).

Para que seja possível essa interação e uma possível mudança nos paradigmas da gestão prisional atual, é necessária que haja uma capacitação adaptada às suas funções gerais e específicas, que reflita as melhores práticas contemporâneas de base empírica no âmbito das ciências penais, condicionando o término da capacitação ao ingresso no serviço penitenciário, conforme descrito na Regra 75 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos presos (Regras de Mandela).

As comunicações verbais e não verbais constituem um processo bidirecional (UNODC, 2015) e o comportamento dos agentes da administração penitenciária podem afetar positiva e negativamente as expectativas dos indivíduos encarcerados. Toda forma de comunicação pode afetar diretamente os momentos de tensão e devem ser regrados.

Verifica-se, portanto, que o modelo de Segurança Dinâmica exige esforços não apenas dos agentes de ponta, mas de toda uma equipe de gestão Federal, Estadual, Municipal e Distrital voltadas para o fomento de políticas de reinserção e melhoramento do convívio prisional. Não basta que os agentes tenham interesse na mudança de hábito e de atuação, mas é preciso haver investimento em capacitação profissional, além de se fazer garantir o acesso às políticas básicas de saúde, educação e assistência aos presos.

Por fim, compreende-se como Segurança Dinâmica as ações de desenvolvimento positivo das relações entre agentes e encarcerados, utilizando uma abordagem voltada para o conhecimento da população interna, reconhecendo os indivíduos como pessoas individuais, com características diferentes, dissipando o modelo de despersonalização. A interação entre

funcionários e segregados, com base em um tratamento justo e humano proporciona o aumento da ordem e da segurança.

Essa integração e interdependência entre agentes dos diversos setores é o divisor de águas para uma afetiva abordagem de superação do distanciamento e afastamento da hierarquização quem vem destruindo toda a possibilidade de ressocialização dentro de um ambiente prisional hostil e repressor baseado nos modelos arcaicos de controle e banimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos refletir, portanto, que a Segurança Dinâmica é um modelo amplo com diversas possibilidades de atuação humanizada e voltada para a ressocialização e interação entre presos e agentes da administração penitenciária. Este artigo se limita, no entanto, em demonstrar a possibilidade de mudança e indicar que existem sim meios mais eficazes que são capazes de solucionar o grande problema carcerário que enfrenta o Brasil.

Com isso, pode-se verificar que o método de Segurança Dinâmica visa dar uma guinada nos meios de aprisionamento e garantir de certa forma maneiras efetivas de se obter a ressocialização e a humanização da pena, garantindo uma maior interação entre indivíduos e diminuindo o banimento social.

Destaca-se, ainda, que o conceito que aqui se apresenta possui respaldo internacional por meio dos documentos internacionais de proteção aos presos e aos direitos humanos. Ainda assim, mesmo sendo amplamente discutido em outros países há um bom tempo, até o momento não é possível enxergar sua utilização no Brasil.

Desta feita, o caminho da mudança não pode apenas partir de um lado, é necessária uma atuação conjunta de todos os setores para atuar em prol da segurança, do controle, mas também e principalmente da ressocialização e do tratamento humano a todos aqueles que estão em privação de liberdade.

Referências:

- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2019.
- ALA-HARJA, Marjukka; HELGASON, Sigurdur. Em direção às melhores práticas de avaliação. *Revista do Serviço Público: Brasília*, v. 51, n. 4, 2000, p. 5-60. Anistia Internacional. Informe 2008: O estado dos direitos humanos no mundo. Disponível em: . Acesso em: 10 mai. 2019.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- CAVALCANTI, Paula Arcoverde. Sistematizando e comparando os enfoques de avaliação e de análise de políticas públicas: uma contribuição para a área educacional. 2007. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/252127>. Acesso em: 02 mai. 2019.
- COSTA, Arthur Trindade M. É possível uma Política Criminal? A discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal do DF. *Soc. estado*. vol. 26 n°.1 Brasília jan./abr. 2011.
- DEPEN. Ministério da Justiça. Modelo de Gestão para política prisional. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acessado em: 05 de jan de 2020.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. Trad. Luis Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- DIRECCIÓN NACIONAL DEL SERVICIO PENITENCIARIO FEDERAL. Informe de Gestión. Republica Argentina, Servicio Penitenciario Federal. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Republica Argentina, 2014.
- EDMUNDO, Lygia Pereira. *Instituição: Escola de Marginalidade?* Cortez: Rio de Janeiro, 1987.
- FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 30° Ed. Vozes: Petrópolis, 2005.
- GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOFFMAN, Erwing. *Manicômio, prisões e conventos*. Coleção Debates. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961. 20 United Nations Organization. Handbook on Dynamic Security and Prison Intelligence: Criminal Justice Handbook Series. United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC: Vienna, 2015.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Ed. Martins Claret, 2003.

HORTA, Francisco. Prisão não cura, corrompe. In: Anais: Congresso brasileiro de política criminal e penitenciária. Ministério da Justiça, 1982. LEAL, César Barros. Prisão: Crepúsculo de uma era. Del Rey: Belo Horizonte, 1998.

IIDH – Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Manual de buena práctica penitenciaria. Implementación de las Reglas Mínimas de Naciones Unidas para el Tratamiento de los Reclusos. San Jose, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1998.

LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo. São Paulo: Ed. Martins Claret, 2004.

MEDEIROS, Rui. Prisões abertas. Forense: Rio de Janeiro, 1985.

MIOTTO, Armida Bergamini. A violência nas Prisões. 2º Ed. ABEU: Goiânia, 1992.

OAS - ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty. OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 38. March 13, 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/default.asp> Acesso em janeiro de 2016.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos. Informe sobre los Derechos Humanos de las Personas Privadas de Libertad em las Américas. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. Política criminal e alternativas à prisão. Forense: Rio de Janeiro, 1996. Organização das Nações Unidas. Regras mínimas para tratamento de reclusos. Disponível em: . Acesso em: 15 abr. 2019.

ONU - Organização das Nações Unidas. Conselho Econômico e Social. Regras Mínimas para Tratamento dos Prisioneiros. Genebra, 1955. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em janeiro de 2016.

_____. Los Derechos Humanos Y las prisiones. Manual de bolsillo de normas internacionales de derechos humanos para funcionarios de instituciones penitenciarias. Naciones Unidas: Nova York, Genebra, 2005.

SERVICIO PENITENCIARIO FEDERAL. Seguridad dinámica en establecimientos penitenciarios federales. In: Servicio Penitenciario Federal. Gobierno de la República Argentina. Publicado em 05 de maio de 2015. Disponível em <http://www.spf.gob.ar/www/noticias/pub/313/Seguridaddinamica-en-establecimientospenitenciarios-federales> Acesso em 14 de fev de 2020.

SILVA JÚNIOR, Valtuir Freitas; FLORESTA, Suzana Rodrigues; SIQUEIRA, Marcello Rodrigues. A política penitenciária: um estudo teórico-empírico sobre a unidade prisional de Iporá (2014-2017). Anais do Congresso de Ensino, Pesquisa e Extensão da UEG (CEPE) (ISSN 2447-8687), 2017.

SUXBERGER, A. H. G. O encarceramento em massa na agenda do desenvolvimento sustentável das Nações Unidas: consequências para a ação penal no Brasil. Revista Internacional Consinter de Direito. Lisboa: Editorial Juruá, 2016.

TERRITORIO DE LA CAPITAL DE AUSTRALIA, Política de Gestión Penitenciaria (Gestión de la Población Penal), 2011, apud UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. Handbook on Dynamic Security and Prison Intelligence. Criminal Justice Handbook Series. United Nations: Vienna, New York, 2015.

UNITED NATIONS OFFICE OF DRUGS AND CRIME. Handbook on strategies to reduce overcrowding in prisons. Criminal Justice Handbook Series. New York: United Nations, 2013.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. Handbook on Dynamic Security and Prison Intelligence. Criminal Justice Handbook Series. United Nations: Vienna, New York, 2015.

UNODC – United Nation Office on Drugs And Crime. Handbook on strategies to reduce overcrowding in prisons. Criminal Justice Handbook Series. New York: United Nations, 2013.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO Gabriela. O Encarceramento em massa no Brasil: uma proposta metodológica de análise. Revista 21 Crítica Penal y Poder, nº 12, Marzo. Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos Universidad de Barcelona, 2017.